



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.696 - GO (2015/0111379-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ELIAS NESSRALLA NETTO
AGRAVANTE : LUZIA MARIA NESSRALLA CYRILLO
ADVOGADOS : WALDEMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO JÚNIOR - GO020335
ALEXANDRE DANILLO SOARES - GO034702
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S) - SP094556
EDGAR GONTIJO SOARES E OUTRO(S) - GO008821

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que os recorrentes não lograram comprovar a alegada iliquidez do título executivo. Alterar tal conclusão demandaria nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.696 - GO (2015/0111379-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ELIAS NESSRALLA NETTO**
AGRAVANTE : **LUZIA MARIA NESSRALLA CYRILLO**
ADVOGADOS : **WALDEMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO JÚNIOR - GO020335**
: **ALEXANDRE DANILLO SOARES - GO034702**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S) - SP094556**
: **EDGAR GONTIJO SOARES E OUTRO(S) - GO008821**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 246/249), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes sustentam a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para análise do recurso, visto que "as bases fáticas da questão estão lá, no acórdão. Mas pode o Superior Tribunal de Justiça, partindo destas bases fáticas, reapreciar se a aplicação do direito se deu de maneira correta" (e-STJ fl. 247).

Reiteram o argumento de que o título executado (nota de crédito comercial), por ser ilíquido, não tem força executiva.

Ao final, pedem o provimento do recurso.

O agravado apresentou contrarrazões, com pedido de aplicação de multa (e-STJ fls. 256/259).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.696 - GO (2015/0111379-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ELIAS NESSRALLA NETTO
AGRAVANTE : LUZIA MARIA NESSRALLA CYRILLO
ADVOGADOS : WALDEMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO JÚNIOR - GO020335
ALEXANDRE DANILLO SOARES - GO034702
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S) - SP094556
EDGAR GONTIJO SOARES E OUTRO(S) - GO008821

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que os recorrentes não lograram comprovar a alegada iliquidez do título executivo. Alterar tal conclusão demandaria nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.696 - GO (2015/0111379-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ELIAS NESSRALLA NETTO**
AGRAVANTE : **LUZIA MARIA NESSRALLA CYRILLO**
ADVOGADOS : **WALDEMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO JÚNIOR - GO020335**
: **ALEXANDRE DANILLO SOARES - GO034702**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S) - SP094556**
: **EDGAR GONTIJO SOARES E OUTRO(S) - GO008821**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 241/243):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF (e-STJ fl. 206/208).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 138):

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NOTA DE CÉDULA COMERCIAL. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO SOB ALEGAÇÃO DE QUE O MESMO É EMBASADO EM CONTRATO DE CONTA CORRENTE.

A nota de cédula comercial constitui-se em título de crédito líquido, certo e exigível, não sendo a alegação de que a dívida decorre de contrato de conta corrente elemento hábil a extinguir, por intermédio de simples agravo de instrumento, o feito executivo que tramita primeiro grau.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 159/169).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 174/191), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, os recorrentes alegaram que o acórdão recorrido violou o art. 535, incisos I e II, do CPC, ao deixar de conhecer os embargos declaratórios e os vícios apontados.

Aduziram ofensa ao art. 586 do CPC por considerarem o que título apresentado como sendo líquido e exigível. Argumentaram que o título em questão é uma nota de crédito comercial oriunda de capital de crédito em conta corrente, que depende de cálculos complexos para determinar sua liquidez.

No agravo (e-STJ fls. 213/232), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 236).

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC. Além disso, o julgador não está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compelido a ponderar sobre todos os argumentos invocados pela parte quando já tenha, consoante o seu livre convencimento, encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente a controvérsia. Desse modo, quanto à alegada ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, não assiste razão à parte recorrente, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos interesses da parte, não incorrendo, pois, em omissão, contradição ou obscuridade.

No que concerne à ofensa ao art. 586 do CPC e à exigibilidade do título, o Tribunal de origem assim entendeu (e-STJ fls. 133/134):

"Efetivamente, vê-se pelas próprias alegações dos recorrentes que a dívida, inicialmente estabelecida em torno de débito proveniente de cheque especial relativo à conta-corrente, foi renegociada, havendo, inclusive, exclusão de penhora já realizada nos autos, tendo remanescido determinado crédito em favor da parte exequente, ora agravada.

Como se vê, a celeuma não se resume apenas à indagação acerca da conclusão a respeito de ser ou não o contrato de conta-corrente título líquido certo e exigível, mesmo porque, pelo que se percebe da decisão agravada, consta, inclusive, embargos à referida execução que, ao contrário do que afirmaram os recorrentes, não está embasada apenas em simples contrato de conta-corrente acompanhado dos respectivos extratos, mas se lastreia em nota de crédito comercial (fl. 42/43)."

Logo, a análise das razões apresentadas pela parte recorrente, relativa à afronta ao art. 586 do CPC, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado no recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. TÍTULO LÍQUIDO E CERTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL - VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no AREsp 370.346/PE, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO. ART. 331 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 586 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Havendo o Tribunal local consignado ser líquido o título, modificar tal premissa esbarra no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 552.564/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Inafastável o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O Tribunal de origem afastou a alegação de iliquidez do título executivo, sob o fundamento de que "os documentos que embasaram o presente recurso de agravo de instrumento, no ato de sua interposição, não eram hábeis a confirmar as assertivas dos recorrentes, sendo que aquele, juntado às fls. 114/115, somente após a prolação da decisão que negou seguimento ao recurso, e da qual se agrava na forma regimental, ainda que passível de análise, não serve para modificar as conclusões ora obtidas" (e-STJ fl. 137).

Em tais condições, o exame da pretensão recursal no sentido de se verificar se a nota de crédito comercial executada "resulta da negociação do saldo devedor de conta relativa a cheque especial" (e-STJ fl. 186), demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Indefiro o pedido da parte agravada, de aplicação da multa por litigância de má-fé, porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0111379-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 712.696 / GO

Números Origem: 19792357 1979235720138090000 201391979230

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIAS NESSRALLA NETTO
AGRAVANTE : LUZIA MARIA NESSRALLA CYRILLO
ADVOGADOS : WALDEMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO JÚNIOR - GO020335
ALEXANDRE DANILLO SOARES - GO034702
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S) - SP094556
EDGAR GONTIJO SOARES E OUTRO(S) - GO008821

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIAS NESSRALLA NETTO
AGRAVANTE : LUZIA MARIA NESSRALLA CYRILLO
ADVOGADOS : WALDEMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO JÚNIOR - GO020335
ALEXANDRE DANILLO SOARES - GO034702
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S) - SP094556
EDGAR GONTIJO SOARES E OUTRO(S) - GO008821

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.